



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1092/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 76/2026

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *“institui no âmbito do Município de Cariacica, o “Dia da Corrida das mulheres”, a ser comemorado anualmente no dia 08 de março, e da outras providências.*

Em sua justificativa, o parlamentar destaca que o evento que será como Circuito das Mulheres (Corrida das Mulheres), será realizado pela Prefeitura Municipal de Cariacica com apoio dos demais órgãos.

Segue informando que, em sua primeira edição, realizada em março de 2026, milhares de mulheres participaram e fizeram o percurso pela Orla de Cariacica, e demais pontos turísticos do Município.

Por fim, finaliza argumentando que a inclusão no calendário oficial do Município, garante maior visibilidade e possível apoio institucional para edições futuras, consolidando a Corrida das Mulheres como um dos principais eventos esportivos e culturais de Cariacica, especialmente no mês de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

*“(…)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1092/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 76/2026

*reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)*. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de abril de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**NATHALIA CARON**

**Matricula nº 3985**

